



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1066, de 2020)

Dê-se ao § 8º e ao seu inciso III, constantes do art. 2º do Projeto de Lei nº 1066, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras e de pagamento que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, ou outra conta transacional digital específica, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

.....

III - ao menos uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta transacional mantida em qualquer instituição habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1066/2020 traz importantes medidas no sentido de prover um auxílio emergencial às pessoas e famílias que têm sido afetadas economicamente pelas medidas de isolamento adotadas para combater o surto epidêmico do COVID-19. Da forma como redigido, entretanto, o projeto prevê a distribuição do referido auxílio financeiro emergencial por um único canal: as instituições financeiras públicas federais (conforme art. 2º, § 8º do PL).

É certo que as instituições públicas federais possuem grande presença e constituem um importante canal para distribuição dos benefícios. Entretanto, tais instituições não são o único canal (ou mesmo o canal preferencial) de acesso a serviços financeiros. Com efeito, novos entrantes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

no mercado financeiro têm assegurado novos canais de intermediação, muitas vezes com cobertura e acesso mais amplos e permanentes por conta das novas possibilidades tecnológicas.

Diversas *fintechs*, por exemplo, **operam ininterruptamente** (24 horas por dia, 7 dias por semana), assegurando um atendimento permanente e mais abrangente do que o atendimento que os bancos tradicionais oferecem aos seus clientes. Estas novas instituições, nativas do ambiente digital, têm impulsionado importantes alterações no mercado que podem servir ao propósito de maximizar o alcance e efetividade das políticas públicas de auxílio emergencial.

Nesse sentido, as *fintechs* e as instituições financeiras que já vêm se adaptando ao ambiente digital podem colaborar imensamente na oferta de um **atendimento mais célere na distribuição dos auxílios, bem como estruturar formas de acesso a tais benefícios que evitem as aglomerações geradas pelo atendimento presencial**. Dessa maneira, a capilaridade das *fintechs* pode contribuir para que o auxílio discutido no PL 1066/2020 atinja mais rapidamente os quase 40 milhões de trabalhadores informais¹ (público fortemente afetado neste momento) espalhados pelo Brasil.

Para além disso, é importante destacar que as instituições financeiras públicas ainda têm a maior parte da sua rede de distribuição baseada em canais físicos. Dessa forma, habilitar outras instituições capazes de disponibilizar canais digitais de distribuição do referido auxílio permitirá que um incontável contingente de pessoas receba e acesse estes recursos diretamente das suas casas, sem a necessidade de contato físico. O processo simplificado de autenticação, realidade de produtos digitais oferecidos por *fintechs*, permite que o cidadão tenha uma conta em menos de 3 minutos e um cartão virtual imediatamente após a conclusão do cadastro.

A presente emenda, portanto, pretende viabilizar maior capilaridade e velocidade de distribuição à política pública proposta, além de facilitar o acesso da população ao auxílio emergencial.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

